



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000064
09/10/20-11:22
18/10/2020
AV.
Câmara Municipal de Toledo

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 82, de 2020 (com Emenda Modificativa de Plenário)

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Altera a legislação que dispõe sobre o regime próprio de previdência dos servidores públicos do Município de Toledo

Relatoria: Janice Salvador

Conclusão: Favorável

1. RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 82, de 2020, de autoria do Poder Executivo, que *"Altera a legislação que dispõe sobre o regime próprio de previdência dos servidores públicos do Município de Toledo"*. Apresentado na 28ª Sessão Ordinária do dia 24 de agosto de 2020, recebeu então o despacho do Presidente do Legislativo, e foi encaminhado à apreciação das Comissões.

Em conformidade com o Regimento Interno é competência desta Comissão emitir parecer sobre a matéria em questão.

Na Mensagem nº 64, de 19 de agosto de 2020, que submeteu o projeto, o proponente apresenta os argumentos que fundamentam a apresentação da matéria.

O argumento fundamental baseia-se na formalização de Termo de Adesão voluntária ao Pró-Gestão RPPS, objetivando que o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos municipais de Toledo iniciar os procedimentos preparatórios para a certificação, por meio da adequação de seus processos de trabalho, às exigências estabelecidas nas diferentes ações que integram as três dimensões da certificação (Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária).

O Ofício nº 036/2020-FAPES, de 12 de agosto de 2020, menciona a necessidade de realização de algumas modificações na legislação do TOLEDOPREV com fins de adequação às exigências para a obtenção da certificação do Pró-Gestão, também aos parâmetros a serem atendidos pelos dirigentes do RPPS, seus gestores de recursos, membros dos conselhos e comitês, estabelecidos pela Portaria nº 9.907/2020, do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Dentre as alterações propostas, destacam-se:

- estabelecimento de requisitos mínimos para o exercício da Coordenação do RPPS;

- obrigatoriedade de realização, pela Coordenação do TOLEDOPREV, de, pelo menos, uma audiência pública anual com os segurados, os representantes dos Poderes Executivo e Legislativo e a sociedade civil, para a apresentação de prestação de contas do regime próprio;

- ampliação do mandato dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal de 3 (três) para 4 (quatro) anos, com renovação alternada dos conselheiros a cada dois anos, visando a promover maior integração dos conselheiros entre um mandato e outro e, por conseguinte,





CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000065

facilitar e melhorar o desempenho de suas funções, aproveitando-se e preservando-se o conhecimento adquirido;

- prorrogação do mandato para parte dos conselheiros de ambos os colegiados, para possibilitar a alternância de sua renovação, conforme informado no item anterior.

As alterações na Lei nº 1.929/2006 foram analisadas e aprovadas pelos Conselhos de Administração e Fiscal do TOLEDOPREV, em reunião extraordinária realizada em 12 de agosto deste ano, conforme Ata nº 010/2020, anexa ao Projeto em análise.

Já, as demais razões e fundamentos das alterações ora propostas na legislação do FAPES/TOLEDOPREV constam do Ofício acima citado.

Esta relatora encaminhou solicitação de parecer jurídico ao coordenador do Departamento Legislativo desta Casa de Leis, através do Ofício nº 07/2020 – CLR, datado de 28 de agosto último.

O Parecer Jurídico nº 173.2020, datado de 1º de setembro, assinado pelo assessor jurídico, Fabiano Scuzziato, pronuncia-se pela legalidade da matéria, vez que “...verifica-se que as alterações normativas visam a assegurar maior qualificação ao Conselho, como também regramento quanto ao mandato tanto do Conselho Administrativo quanto do Conselho Fiscal”.

Na Sessão Ordinária de 21 de setembro próximo passado, na pauta em primeiro turno, o Projeto de Lei em tela recebeu uma Emenda Modificativa de Plenário que altera o incio I do § 2º do artigo 9º da Lei nº 1.929, de 4 de maio de 2006. Trata-se da diminuição de tempo exigido para quem for indicado e nomeado para a Coordenação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Toledo, de dez para mais de cinco anos de serviço prestado ao Município.

Esta vereadora, novamente designada relatora na Comissão de Legislação e Redação para o projeto acima declinado, solicitou parecer jurídico sobre a Emenda Modificativa de Plenário, através do Ofício nº 13/2020 – CLR, datado de 23 de setembro de 2020.

O Parecer Jurídico nº 191.2020, datado de 25 de setembro último, exarado pelo assessor jurídico Eduardo Hoffmann, pronunciou-se pela legalidade da emenda, ante a ausência de violação ao disposto no art. 30 da Lei Orgânica do Município de Toledo.

Esta relatora solicitou, assim, pela terceira vez, novo parecer jurídico, através do Ofício nº 15/2020 – CLR, de 2 de outubro do corrente ano, em conformidade com a Lei nº 2.287, de 29 de abril de 2019, vez que esta vereadora acreditava a necessidade de concordância legislativa.

O Parecer Jurídico nº 200.2020, datado de 7 de outubro, assinado pelo assessor jurídico, Eduardo Hoffmann, conclui “...é fixado no § 1º do art. 2º que a *lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior*. Portanto, o tratamento neste projeto de lei dos requisitos para o cargo de Diretor-Executivo do TOLEDOPREV, acabaria por revogar ao disposto na Lei nº 2.287/19”. E conclui mais uma vez pela legalidade, não apenas do projeto, como também da emenda.

Por fim, ressalte-se que à Comissão de Legislação e Redação cabe pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

sujeitas à apreciação da Câmara (inciso I do artigo 69 do Regimento Interno). Logo, o mérito será apreciado em outra comissão permanente e no Plenário desta Casa de Leis.

É o relatório.

2. VOTO DA RELATORA

Mediante o exposto, analisado o Projeto de Lei nº 82, de 2020, com a Emenda Modificativa de Plenário, e considerados os objetivos que orientam sua propositura, o relatório é com parecer favorável ao Projeto de iniciativa do Poder Executivo, de modo a esgotar as fases do processo legislativo desencadeado.

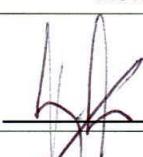
Sala das Comissões, 9 de outubro de 2020.



JANICE SALVADOR
Relatora

3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão de Legislação e Redação, na apreciação do Relatório apresentado ao Projeto de Lei nº 82, de 2020, com a Emenda Modificativa de Plenário, votam:

Parlamentares	Data	Favorável ao Voto da Relatora	Contrário ao Voto da Relatora
RENATO REIMANN Presidente	13/10/20		
LEOCLIDES BISOGNIN Vice-Presidente	13/10/20		
GENIVALDO PAES Secretário	/ /		
VAGNER DELABIO Membro	/ /		